



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000413823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007267-60.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LUCIANO GEREMIAS CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRAZ BENICIO PENTAGNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.213

Apelação nº: 1007267-60.2023.8.26.0079

Comarca de Botucatu – 1ª Vara Cível

Apelante: Luciano Geremias Camargo

Apelado: Braz Benício Pentagna

ENTREGA DE COISA CERTA – O autor veio a juízo reclamar a devolução de trator Massey Ferguson e implementos agrícolas, além de indenizações, por haver comprado aqueles bens do antigo proprietário do sítio onde prestava serviços como caseiro, afirmando que o novo proprietário, “manu militare”, o despediu, sem entregar os bens adquiridos – A sentença proferida julgou improcedentes os seus pedidos – No recurso apresentado invoca-se ter havido cerceamento de defesa, pois havia pertinência na produção de prova oral, notadamente com o depoimento do vendedor dos bens – No entanto, a rigor, ficou incontroverso, durante o contraditório que se estabeleceu entre as partes, que houve a aquisição daqueles bens, dispensando a produção de provas para tanto – O réu conseguiu demonstrar o fato modificativo do direito do autor com a apresentação de vídeo em que ele abre mão expressamente daqueles bens, quando da sua despedida dos serviços prestados na propriedade rural – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação de procedimento comum, com pretensão de obrigação de fazer e reparação de danos, foi julgada improcedente na r. sentença proferida a fl. 113 e seguintes, responsabilizado o autor pelos encargos sucumbenciais.

O vencido recorre para a inversão desse resultado, com os seguintes argumentos: (a) adquiriu do antigo proprietário do sítio “Retiro Saudoso” um trator Massey Ferguson, modelo 325 e implementos agrícolas, pagando a eles R\$25.000,00 e o novo proprietário o dispensou de suas funções de caseiro, de forma truculenta, impedindo que tirasse da propriedade os referidos bens; (b) também pagou despesas com energia

elétrica, somando R\$1.176,04, de responsabilidade do novo proprietário, sem ser ressarcido; (c) a decisão foi proferida sem a produção de prova oral importante, notadamente o depoimento do vendedor dos bens e comporta anulação para a sua produção regular, pois aqui os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana não foram considerados; (d) os elementos exigidos em lei para configuração da compra e venda estão presentes, ao passo que o apelado não tem prova alguma de que adquiriu tais bens.

Com essas considerações, pretende a reforma da sentença proferida e o acolhimento dos pleitos indenizatórios, após regular produção de provas.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

O autor apresentou um pedido de reintegração de posse de um trator Massey Ferguson, juntamente com o pleito de ressarcimento de valores gastos com energia elétrica e o de reparação por danos morais, posto que havia adquirido do antigo proprietário do sítio o referido trator e implementos agrícolas, mas foi despedido pelo novo dono, que não permitiu que ele retirasse aqueles pertences, para os quais despendera a quantia de R\$25.000,00.

A sentença, proferida no estado da lide, está assim fundamentada:

“No mérito, o pedido é improcedente.

A despeito do debate acerca da classificação dos bens reciprocamente considerados, ou mesmo da validade do contrato de compra e venda

escrito que o autor possui, restou incontroverso que ele, livremente, dispôs do trator reclamado, deixando-o para o réu ao desocupar o imóvel rural, pois o áudio juntado em contestação de fls. 54 não foi impugnado em réplica.

Neste passo, considerando que o trator é um bem móvel e disponível, não havia mesmo qualquer formalidade para que o autor o alienasse ao réu (art. 1.226, do CC).

Assim dispõem os artigos 112 e 113 do CC:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Aliás, sequer há notícias de qualquer vício de consentimento do autor, fazendo-se

presumir que ele simplesmente se arrependeu de dispor do bem, fato que não viabiliza a procedência do pedido principal em atenção à proibição de atos contraditórios – *venire contra factum proprium*.

A mesma sorte segue o pedido de indenização pelo uso de energia elétrica, pois o autor residia no imóvel com sua família e, consoante contrato firmado entre ele e o anterior proprietário, era de sua reponsabilidade o pagamento. Outrossim, não há qualquer outra ressalva no último contrato de trabalho firmado pelo autor e o ora réu quanto esse ponto.

Ademais, a questão não foi impugnada especificamente em réplica.

Conjugando essas premissas, não se estabeleceu liame lógico ou fático que sustente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.”
Pois bem.

A defesa do réu aqui foi apresentada no sentido que adquiriu a propriedade rural, com porteira fechada, valendo dizer que tudo o que lá se encontrava passou a ser dele.

A questão central então para solução do recurso diz respeito ao alegado cerceamento de defesa, pois o recorrente tem um argumento relevante para tanto, que é de que pretendia ao menos ouvir o antigo proprietário do sítio para demonstração de que realmente dele adquiriu o trator e implementos agrícolas.

Contudo, não obstante a contestação tenha posto em dúvida esta compra e venda, o fato é que a rigor ela está comprovada porque não houve impugnação fundada à assinatura do antigo proprietário no documento de transferência e ele ainda é confirmado por documento

policial, com data anterior ao ajuizamento da ação.

Mais ainda, a conversa gravada entre as partes, apresentada como prova a favor do réu, acaba por confirmar que havia mesmo uma aquisição daqueles bens pelo recorrente.

É por isso que não se justifica a abertura de instrução processual para comprovar que realmente houve esta compra e venda, pois pode ela pode ser considerada como incontroversa.

No entanto, o que depõe contra a pretensão do autor é que ele não negou o conteúdo do áudio, apresentado em defesa, que é do teor seguinte:

“Boa tarde seu Braz, tá joia? Viu? Já ta ahm desacupei a casa do senhor aqui viu? Puxei toda a minha mudança as coisa minha da casa e o trator eu deixei pra trás tudo certinho aí tudo ficou pro senhor aí e vou deixar quieto esse negócio de deixa pra lá se o outro não pode vim também pra nós resolver pro senhor essas coisas então. E aí eu agradeço por tudo”.

E veja-se que não há uma só palavra do recorrente, em suas extensas razões recursais, sobre esta prova e se conclui através dela que, ainda que tenha adquirido o recorrente do antigo proprietário os referidos bens, acabou abrindo mão deles, por motivos que não ficaram claros, mas que acabam por justificar a conclusão pela improcedência da ação.

E quanto aos gastos com contas de energia elétrica, a sentença está bem fundamentada em contratação relativa ao arrendamento da área.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Estas razões pelas quais meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 11% do valor dado à causa, com observância da gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)